

O princípio da dignidade da pessoa humana e a bioética como limite aos abusos cometidos na prática das técnicas de reprodução assistida

The principle of the dignity of the human being and bioethics as limits to the abuses in assisted reproduction techniques

Caroline Sátiro de Holanda*

Resumo

Este trabalho apresenta a importância do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e da bioética no controle dos excessos cometidos na prática das técnicas de reprodução assistida.

Palavras-chave: Reprodução Artificial. Dignidade Humana. Bioética.

Abstract

This paper shows the importance of the human being dignity constitutional principle and of the bioethics to control the excess of the artificial reproduction using.

Keywords: Artificial Reproduction. Human Dignity. Bioethics.

Introdução

O desenvolvimento científico, nos últimos trinta anos, deu ensejo, após numerosos estudos, às técnicas de reprodução assistida, que são métodos de procriação artificial que auxiliam casais inférteis na viabilização de seus filhos.

Depois do nascimento do primeiro bebê de proveta do mundo, em 1978, na Inglaterra, deixando todos perplexos e trazendo análises éticas sobre o assunto, as descobertas científicas não estagnaram. Há cerca de sete anos, o mundo novamente parou, após a revelação da clonagem da ovelha Dolly. Hoje, um dos assuntos objeto de maior estudo e alvo de

grandes críticas é a clonagem humana. Não há nada que intrigue mais o ser humano que a idéia de um dia deparar-se com sua cópia ou, ainda, com a possibilidade de copiar um ente querido que faleceu.

Por princípio, as ciências não oferecem riscos, ao contrário, se desenvolvem com o fito de favorecer a humanidade, através do progresso. Mas, mesmo os cientistas, por se tratarem de seres humanos, podem ser atingidos pela vaidade pessoal e profissional e, por via de consequência, aplicar os resultados das pesquisas para fins que não sejam do bem. Como exemplo, podem-se citar as armas químicas, biológicas e as próprias bombas atômicas (ALMEIDA, 2000, p.16).

* Mestranda em Direito Constitucional, pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR, bolsista da CAPES-PROSUP.

As pesquisas científicas não podem ser utilizadas para satisfazer desejos pessoais, em detrimento de toda a humanidade. O dinheiro e o poder não podem justificar os excessos que são cometidos na ciência ou em qualquer outro nível de conhecimento.

Uma declaração feita por um dos homens mais ricos do mundo, Bill Gates, acionista majoritário da maior empresa de *software* existente, dizendo que se hoje fosse iniciar um negócio seria ligado à biotecnologia, denota muito bem qual o interesse que, via de regra, rege as pesquisas biotecnológicas: o poder (ALMEIDA, 2000, p.15).

Na biotecnologia, as pesquisas desenvolvem um fascínio muito grande nos homens, porque permite uma atuação modificadora intensa na natureza, de forma que existe, atualmente, a possibilidade de, em laboratório, ser criada uma espécie animal ou vegetal inteiramente nova, como é o caso dos organismos geneticamente modificados, mais conhecidos como transgênicos. Então, essa atuação modificadora, por parte do homem, dá a ele uma sensação muito grande de poder, pois, por meio da ciência, praticamente toda a natureza pode ser transformada. Percebe-se, dessa forma, que o intuito maior é ultrapassar os próprios limites da pesquisa, do que propriamente favorecer o progresso da humanidade.

Relativamente às técnicas de reprodução assistida, também há um distanciamento de sua finalidade, qual seja, ensinar a procriação a casais inférteis, como objetivo de enaltecer a vaidade humana. Catálogos com as características físicas e intelectuais dos doadores de gametas, leilões de embriões via *internet*, utilização dos embriões excedentes pelas indústrias de cosméticos, aluguel de útero, dentre outras práticas abusivas, constituem um fato real, tornando o homem objeto de consumo. Há registro de clínicas que, com a ajuda do computador, constroem a imagem do bebê, a partir das características físicas desejadas pelos pais. Todos esses dados confirmam a “reificação” do homem, tornando-o objeto de vitrine, já que, hoje, é possível escolher suas características fenotípicas.

Nesse diapasão, com o fito de impor limites aos exageros cometidos pelas ciências biotecnológicas, aqui incluída a engenharia genética, traz-se à tona o princípio da dignidade da pessoa humana, que é o princípio fundamentador do Estado Democrático de Direito, e a Bioética.

O objetivo do presente trabalho é demonstrar o papel de suma importância que exercem o princípio da dignidade da pessoa humana e a Bioética como impositores de limites aos excessos cometidos na prática das técnicas de reprodução assistida. Para tanto, após uma pesquisa bibliográfica, num primeiro

ponto, será abordado o princípio da dignidade da pessoa humana, buscando caracterizar sua importância em limitar e em preservar o homem, na prática das técnicas de reprodução assistida; num segundo ponto, tratar-se-á da Bioética, apresentando-se um conceito, demonstrando-se sua ligação com o princípio da dignidade da pessoa humana e tratando-se dos princípios bioéticos básicos; por fim, chegar-se-á a uma conclusão do que foi exposto.

1 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é o princípio basilar do Direito. A razão de existência do direito é garantir a paz na sociedade, para que, assim, propicie a convivência social do homem. Nesse contexto, pode-se concluir que a garantia da paz na sociedade é o que favorece a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana. As normas jurídicas têm, portanto, por fim último, preservar a dignidade humana.

Tal princípio é o guia dos direitos fundamentais, razão da existência do próprio Estado e do Direito. O próprio conceito de direito fundamental reflete a concepção de dignidade humana (LOPES, 2001, p.35).

Com o progresso da ciência e diante das novas exigências sociais, Norberto Bobbio (1992, p.6) apontou o surgimento dos direitos fundamentais de quarta geração, os quais seriam relativos à pesquisa biológica e à manipulação do patrimônio genético. A evolução dos direitos fundamentais se dá para atender às necessidades de novas situações fáticas que surgem, sempre com o intuito de proteger a dignidade humana. Foi assim que Norberto Bobbio apontou a necessidade de surgimento dos direitos de quarta geração, com o objetivo de proteger a dignidade humana, frente ao progresso científico.

A dignidade humana e os direitos fundamentais estão intimamente ligados. Nasceram novos direitos fundamentais sempre que as novas situações fáticas ameaçam a dignidade humana. É por isso que Flávia Piovesan (1998, p. 35) diz: “a dignidade humana e os direitos fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro”.

O princípio da dignidade da pessoa humana passou a ter grande destaque com a expansão dos direitos humanos. Jussara Maria Leal de Meireles (2000, p.152) denota que:

todas as reflexões filosóficas sobre a pessoa humana, desde a Antiguidade até o Humanismo

moderno, tiveram seu ponto culminante na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), confirmada pela Declaração Universal dos Direitos do Homem (1949). Desde então, as reivindicações pela justiça e pela liberdade ganharam novos contornos, deixando de lado o seu caráter puramente acadêmico ou religioso.

O princípio da dignidade da pessoa humana tem o intuito de proteger o gênero humano em si mesmo. Nas palavras de Ferreira (2002), “a dignidade da pessoa humana é um dado pré-jurídico (advém da ciência, da religião e da moral) configurado num valor absoluto e insito ao próprio homem”. Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana foi adquirindo carga axiológica para se firmar como um princípio geral do direito, plenamente aplicável como limite ao uso das técnicas de reprodução assistida.

A dignidade da pessoa humana pode ser conceituada, nas palavras de Alexandre de Moraes (2002, p.50), como:

um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo o estatuto jurídico deve assegurar (...).

Com a positivação da dignidade da pessoa humana, como princípio fundamental, passou a existir uma maior proteção ao homem, de forma que, se uma lei for de encontro aos valores inerentes ao homem, será inconstitucional. A positivação da dignidade humana fez com que o homem recebesse o devido respeito. Ressalte-se que, ainda hoje, mesmo com a positivação de tal princípio, a dignidade humana é frequentemente violada.

A dignidade da pessoa humana é um valor absoluto inerente ao homem, tornando tudo que possa afetar a qualidade da vida humana, como valor, algo execrável, que é banido pelo ordenamento jurídico brasileiro. Daí o porquê da dignidade da pessoa humana ser um princípio fundamental da Constituição Federal de 1988.

A dignidade da pessoa humana deve ser sempre respeitada, pois o ser humano é um fim em si mesmo, não podendo, por isso, ser utilizado como instrumento de conquistas pessoais. Um ato indigno contra um único ser é um ato de agressão contra todos. Conclui José Cabral Pereira Fagundes Júnior (2001, p. 268) que, “sob a justificativa de propiciar uma vida melhor, não podem os avanços da ciência ir além dos limites impostos pelo Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana”.

Então, de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, o homem tem um valor absoluto,

não podendo, por conseguinte, ser usado como instrumento para algo (SANTOS, 1999, p. 27). A dignidade humana, conforme Leciona Walter Esteves Piñeiro (2002, p.122), seguindo as lições de Kant, “reside no fato de a pessoa não poder ser mensurada, não lhe podendo opor um preço, o que poderia acarretar-lhe uma possível equivalência com outra coisa”.

A pessoa humana é dotada de valor absoluto e, por esse motivo, deve-se garantir a plenitude de sua dignidade. Seguindo a linha do valor indisponível que possui o homem, Jussara Maria Leal de Meirelles (2000, p.163) leciona: “inadmissível, assim, que a pessoa humana seja utilizada como um mero instrumento na busca de finalidades egoísticas ou aparentemente superiores; antes, impõe-se seja vista exclusivamente como um fim último em si mesma”.

Deve-se respeitar o ser humano como sendo um centro de dignidade, devido à carga axiológica que é inerente à sua natureza. Tratar o outro com respeito significa tratá-lo como pessoa e não como coisa, reconhecendo o seu valor sui generis, que não pode ser menosprezado em virtude de aspectos egoísticos, materiais e econômicos. É nesse sentido que o princípio da dignidade da pessoa humana exerce fundamental importância como limite aos abusos cometidos pela ciência, em especial, pelo uso das técnicas de reprodução assistida.

Deve-se ter em mente que a violência contra uma única pessoa representa, em última instância, um ato contra toda a humanidade. Nesse sentido, cabe a lição de Regina Fiuza Sauwen e Severo Hryniewicz (2000, p.65-6):

experimentos com material humano de um miserável analfabeto ou de um doente são eticamente tão condenáveis quanto o genocídio do povo judeu pelos nazistas ou do povo vietnamita pelo norte-americanos.

Não se pode, em hipótese alguma, fazer valer os princípios do utilitarismo social, segundo o qual justifica-se o sacrifício de alguns para a felicidade de um grupo de pessoas. ‘Para o bem-estar da maioria, é justo que se faça menos da felicidade a até mesmo da vida de alguns poucos’. A aceitação dessa fórmula é meio caminho para a prática de barbáries contra inocentes.

Enfim, respeitar a pessoa humana implica também combater toda a prática que a diminua.

O princípio da dignidade da pessoa humana está na Constituição Federal de 1988, como um princípio fundamental (art. 1º, inc. III). Apesar de estar expressamente declarado no seu art. 1º, inc. III, podem ser encontradas, ao longo de toda Constituição Federal Brasileira, principalmente no art. 5º, da CF, normas que derivam dar idéia de dignidade humana.

Ora, se o princípio da dignidade da pessoa humana impede que o homem seja utilizado como instrumento de aspirações e vaidades pessoais, claro está que é um limite negativo às ações excessivas, na prática das técnicas de reprodução assistida. Dessa forma, a utilização das técnicas de reprodução assistida com fins de eugenia e para escolha do sexo do filho estaria vedada por tal princípio, uma vez que a finalidade deixa de ser a procriação. Outro aspecto a ser levado em consideração é que a eugenia, além de não ser finalidade da reprodução artificial, levaria a determinação de valores raciais, coadunando com a discriminação racial, prática confrontante com a dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, cabe a lição de Alexandre Gonçalves Frazão (2002, on-line):

A escolha de características fenotípicas dos bebês poderia levar ao acirramento dos preconceitos e discriminações, além de trazer a violência a que está associada esses termos. E tal aconteceria pois certamente haveria o prevalecimento de um padrão racial sobre outros no processo de escolha dos padrões genéticos. Em tal seleção, portanto, acham-se implícitos juízos de valor preconceituosos que seriam inevitavelmente transferidos para as relações sociais.

O objetivo das técnicas de reprodução assistida é favorecer a procriação a casais ou mulheres inférteis, com respeito à dignidade da pessoa humana, sob pena de haver uma inversão de valores e existir a comercialização do homem. Como bem salienta Roberto Chacon de Albuquerque (2001, p.1641), “a medicina, desde Hipócrates, definiu-se pelo respeito e proteção da pessoa humana”.

Leilões de gametas ou embriões reduzem o homem a coisa, na medida em que lhe é atribuído um preço. Mensurar o homem atenta, conforme exposto acima, contra sua dignidade, sendo, portanto, um ato reprovável, sob todos os pontos de vista jurídico e ético. É assim que o princípio da dignidade da pessoa humana age como limite aos excessos no uso da reprodução assistida.

As atitudes científicas devem levar em consideração os aspectos axiológicos que envolvem a natureza humana, bem como suas relações para com o direito e com a bioética, não apenas pensando na máxima maquiavélica de que “os fins justificam os meios”, para que haja, assim, respeito à dignidade da pessoa humana e com mínimo de sacrifício aos outros princípios informadores do ordenamento jurídico brasileiro.

Na ausência de lei específica sobre as técnicas de reprodução assistida, pode ser invocado o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, como limite negativo aos excessos cometidos no uso da procriação artificial.

2 A Bioética

Em meio a tantas atrocidades e abusos cometidos contra a dignidade humana, em nome da ciência e do progresso, percebeu-se a necessidade de traçar parâmetros éticos, a fim de que o conhecimento científico não se desvincule de sua finalidade e para que exista uma maior proteção do homem. Assim, com o intuito de proteger o homem e a sua dignidade, ressalta-se a importância da Bioética, representando, nas palavras de Regina Fiuza Sauwen e Severo Hryniewicz (2000, p.17-18):

[...] a tentativa de compreensão do verdadeiro significado da novidade, visando a realçar seus aspectos positivos e alertar para os negativos. Ela consiste no esforço em estabelecer em diálogo entre a ética e a vida.

Diante dos impactos causados pelas grandes descobertas feitas pelas ciências da vida e da saúde nas últimas décadas, a bioética tem a proposta de debater sobre os impactos por elas produzidos, sobre suas aplicações e sobre o comportamento mais adequado ao homem, à medida que estas vão produzindo suas novidades.

A Bioética pode ser conceituada como a ética das ciências da vida e da saúde. Busca ela efetivar valores éticos, ao questionar acerca do respeito à dignidade humana, em meio ao progresso da ciência (SAUWEN; HRYNIEWICZ, 2000, p.17-18).

A Bioética (SAUWEN; HRYNIEWICZ, 2000, p.17-18) perquire o equilíbrio entre as pesquisas biotecnológicas e a preservação do homem, refletindo e propondo soluções para a idéia em que a ciência se apóia, de que tudo o que faz em seu nome necessariamente se resolve em vantagem para o homem e para a humanidade. Na verdade, a história demonstra que o progresso científico se deu por meio de violações aos direitos do homem e desrespeito à sua dignidade. Quem não se lembra das atrocidades cometidas, pelos cientistas nazistas, contra os judeus, utilizando-os como cobaias nas experiências científicas? E quanto às experiências realizadas, pelos japoneses, com seus prisioneiros de guerra? Pois bem, com intuito de evitar que os erros do passado se repitam e, assim, preservar os direitos humanos e a dignidade humana, é que existe a Bioética.

De acordo, ainda, com Regina Fiuza Sauwen e Severo Hryniewicz (2000, p.20):

até onde podemos ir? Esta clássica pergunta parece sempre válida na esfera da bioética, pois, neste campo, aborda-se constantemente a questão dos limites: os limites entre o começo e o fim da vida; o limites entre a coisificação ou não da pessoa; o limites entre o eugenismo e a manipulação ética do gene; [...].

Relativamente às técnicas de reprodução assistida, a Bioética visa a impedir a “reificação” e a utilização do homem, como meio a se atingir determinado fim, que não seja única e exclusivamente a procriação em si mesmo considerada. Acerca do objeto da bioética, conclui Elida Séguin (s.d., p.42-3):

a bioética tem como objeto garantir que sejam efetuadas dentro de padrões éticos e de respeito à dignidade humana todas as intervenções médicas, desde as exercidas no processo inicial da vida, como a fecundação *in vitro*, até as que culminam com a extinção da pessoa. A bioética procura respostas morais a interrogações técnicas da medicina e da biologia com cunho educativo, de garantia ao acesso à informação e à sensibilização do público em geral para estas questões.

Na busca de salvaguardar a dignidade humana, vale-se a Bioética de quatro princípios básicos: autonomia, beneficência, não-maleficência e justiça.

O princípio da autonomia, também conhecido como do respeito à pessoa, refere-se à liberdade individual. Considera-se que a própria pessoa é quem deve tomar suas decisões, por saber o que é melhor para si. Mas, para se autodeterminar, deve-se ter plena consciência dos atos a serem assumidos, através de uma troca de informações entre o profissional e o paciente. Este deve ter à sua disposição todas as informações possíveis e necessárias acerca do procedimento a ser adotado pelo médico, para que possa fazer uma escolha livre e consciente (ALMEIDA, 2000, p.7). Através do princípio da autonomia, como bem assevera Walter Esteves Piñeiro (2002, p.113-118), “o paciente deixa de ser objeto e passa a constituir um ser humano dotado de razão e vontade própria, decidindo, conscientemente, a respeito dos procedimentos”.

Essa escolha não pode ser prejudicial aos outros indivíduos, o que faz concluir que o princípio da autonomia não é absoluto, sofrendo, portanto, relativização, nos casos concretos. Esse é o novo entendimento do princípio da autonomia. O respeito ao outro, dentro da questão da autonomia, trouxe a inclusão do componente social na ação individual (GOLDIM, 2002, *on-line*).

De acordo com o professor José Roberto Goldim (2002, *on-line*):

uma pessoa autônoma é um indivíduo capaz de deliberar sobre seus objetivos pessoais e de agir na direção desta deliberação. Respeitar a autonomia é valorizar a consideração sobre as opiniões e escolhas, evitando, da mesma forma, a obstrução de suas ações, a menos que elas sejam claramente prejudiciais para outras pessoas. Demonstrar falta de respeito para com um agente autônomo é desconsiderar seus julgamentos, ou

omitir informações necessárias para que possa ser feito um julgamento, quando não há razões convincentes para fazer isto.

No caso de crianças ou doentes mentais, que não podem se autodeterminar, por não terem consciência de suas atitudes, a escolha caberá aos parentes mais próximos.

O princípio da beneficência aborda a avaliação, no caso em particular, do risco/benefício, na utilização do procedimento médico. O profissional, ao aplicar um determinado método de tratamento, deve sempre buscar a superação dos riscos e dos sofrimentos, na sua avaliação dos benefícios. Princípio da beneficência é o comprometimento com o máximo de benefícios e com o mínimo de danos. Lembrando que a escolha caberá ao paciente, embora o médico possa opinar sobre o caso (ALMEIDA, 2000, p.7).

O princípio da não-maleficência é a impossibilidade de o médico causar algum mal ao paciente, intencionalmente, garantindo, assim, que danos previsíveis sejam evitados (ALMEIDA, 2000, p.8). O que diferencia o princípio da beneficência do princípio da não-maleficência é que naquele se buscam maximizar os benefícios em detrimento dos riscos, e este procura evitar o dano intencional. Por exemplo, seguindo o princípio da não-maleficência, o médico não poderá aplicar ao paciente um procedimento que o trará mais danos que benefícios, mas se este for o único procedimento cabível, seguindo o princípio da beneficência, o médico deverá buscar potencializar as benesses.

O princípio da justiça é aquele que diz que pessoas em situações semelhantes devem ser tratadas de forma semelhante. Porém, o princípio da justiça passou a ter outra faceta, sendo entendido no sentido de que a justiça deve ser distributiva. De acordo com o Professor José Roberto Goldim (2002, *on-line*):

entende-se por justiça distributiva como sendo a distribuição justa, equitativa e apropriada na sociedade, de acordo com normas que estruturam os termos da cooperação social. Uma situação de justiça, de acordo com essa perspectiva, estará presente sempre que uma pessoa receberá benefícios ou encargos devidos às suas propriedades ou circunstâncias particulares.

Os princípios bioéticos regem a relação médico-paciente e, no que se refere às técnicas de reprodução assistidas, devem ser sempre observados, muito embora ainda não se encontrem positivados.

A positivação das idéias e dos princípios bioéticos no controle das técnicas de procriação artificial é o primeiro grande problema do legislador na busca de um controle ao avanço científico. Conforme afirma José Cabral Pereira Fagundes Júnior (2001, p.267), a

“normatização necessita de um consenso mínimo ao passar da já efetivada Bioética para o ‘Bio-Direito’”. Para Reinaldo Pereira e Silva (1999, p.204):

as práticas das ciências biomédicas na área da procriação assistida são resolvidas de maneira casuística, por uma combinação de praxes administrativas, de regras de deontologia médica, de regras de ética da pesquisa e de soluções jurisprudenciais. Nesse contexto de insegurança, a lei é o instrumento privilegiado para o adequado desenvolvimento científico.

Ou seja, a Bioética tem apresentado indicativos teóricos e ferramentas da experiência universal para a elaboração de uma legislação sobre procriação assistida, com vistas, em última instância, à proteção da dignidade da pessoa humana.

O mesmo autor atenta para o fato de que:

este novo ‘ethos’ da vida humana, cuja essência democrática expressa-se em um de seus mais destacados traços, a concepção de alteridade, advoga: a) a preferência pela vida propriamente humana; b) a importância de toda vida humana; c) a proteção de todas as formas de manifestação do viver humano e d) a demanda de ações a serviço da humanidade (1999, p.215).

A bioética constitui, portanto, importante mecanismo de defesa do ser humano e de sua dignidade, no que se refere não somente ao uso das técnicas de reprodução assistida, mas em relação a todos os atos médicos. Em virtude dos exageros cometidos, em nome da ciência, vê-se a necessidade da positivação dos princípios bioéticos, para garantir a segurança e a proteção da dignidade humana.

Conclusão

Com o progresso da ciência, passou-se a perceber os abusos por ela cometidos contra o homem e sua dignidade. Foi assim que Norberto Bobbio apontou a necessidade de surgimento dos direitos de quarta geração, com intuito de proteger a dignidade humana, frente ao progresso científico.

O princípio da dignidade da pessoa humana tem o intuito de proteger o gênero humano em si mesmo. Então, de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, o homem constitui-se como um fim em si mesmo e, por isso, tem valor absoluto, não podendo, por conseguinte, ser usado como instrumento para algo.

Ora, se o princípio da dignidade da pessoa humana impede que o homem seja utilizado como instrumento de aspirações e vaidades pessoais, claro está que é um limite negativo às ações excessivas, na prática das técnicas de reprodução assistida. Dessa forma, a utilização das técnicas de reprodução

assistida, com fins de eugenia e para escolha do sexo do filho, estaria vedada por tal princípio, uma vez que a finalidade deixa de ser a procriação. Outro aspecto a ser levado em consideração é que a eugenia, além de não ser finalidade da reprodução artificial, levaria à determinação de valores raciais, coadunando com a discriminação racial, prática confrontante com a dignidade da pessoa humana.

Na ausência de lei específica sobre as técnicas de reprodução assistida, pode ser invocado o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, como limite negativo aos excessos cometidos no uso da procriação artificial.

Com o intuito de proteger o homem e a sua dignidade, ressalta-se a importância da Bioética, que procura o equilíbrio entre as pesquisas biotecnológicas e a preservação do homem.

Relativamente às técnicas de reprodução assistida, a Bioética visa a impedir a “reificação” e a utilização do homem, como meio a se atingir determinado fim, que não seja única e exclusivamente a procriação em si mesmo considerada.

Na busca de salvaguardar a dignidade humana, vale-se a Bioética de quatro princípios básicos: autonomia, beneficência, não-maleficência e justiça.

Os princípios bioéticos regem a relação médico-paciente e, no que se refere às técnicas de reprodução assistidas, devem ser sempre observados, muito embora ainda não se encontrem positivados.

A Bioética tem apresentado indicativos teóricos e ferramentas da experiência universal para a elaboração de uma legislação sobre procriação assistida, com vistas, em última instância, à proteção da dignidade da pessoa humana.

Em virtude dos exageros cometidos, em nome da ciência, vê-se a necessidade da positivação dos princípios bioéticos, para garantir a segurança e a proteção da dignidade humana.

Referências

- ALBUQUERQUE, Roberto Chacon de. Por uma ética para a engenharia genética. **Revista de Direitos Difuso**, São Paulo, p. 1641, jun. 2001. v. 12.
- ALMEIDA, Aline Mignon de. **Bioética e biodireito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- FAGUNDES JÚNIOR, José Cabral; SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite. Limites da ciência e o respeito à dignidade humana. In: **Biodireito: ciência da vida, os novos desafios**. (Org.) Maria Celeste Cordeiro

Leite Santos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p.190-201.

FERREIRA, Dâmares. O Princípio da dignidade da pessoa humana e os benefícios previdenciários. **Juris Síntese**, (IOB) n. 33, jan./fev. 2002.

FRAZÃO, Alexandre Gonçalves. **A fertilização in vitro**: uma nova problemática jurídica. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina>>. Acesso em: 11 set. 2002.

GOLDIM, José Roberto Goldim. **Princípio da autonomia ou do respeito à pessoa**. Disponível em: <www.ufrgs.br/hcpa/gppg/biorepr.htm>. Acesso em: 15 abr. 2002.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2001.

MEIRELES, Jussara Maria Leal de. **A vida humana embrionária e sua proteção jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MORAIS, Alexandre de. **Direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

PIÑEIRO, Walter Esteves. O princípio bioético da autonomia e sua repercussão e limites jurídicos. **Cadernos Adenauer**, Rio de Janeiro, p.113-128, maio 2002. v. 3.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

SANTOS, Fernando Ferreira dos Santos. **Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Celso Bastos, 1999.

SAUWEN, Regina Fiuza; HRYNIEWICZ, Severo. **O direito "in vitro"**. Da bioética ao biodireito. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

SÉGUN, Elida. **Biodireito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

SILVA, Reinaldo Pereira. Os direitos humanos do concebido: análise biojurídica das técnicas de procriação assistida. **Revista da Faculdade de Direito da UFSC**, Santa Catarina, p.102-134, 1999. v. 2.